



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03083/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serraria. Prestação de Contas da ex-Prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, exercício de 2008. Após a emissão de parecer favorável à prestação de contas, com recomendações, decidiu, o Tribunal de Contas, através de acórdão, declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicar multa pessoal a ex-gestora, enviar cópia de documentos à RFB e ao MPE para as providências a seu cargo, e determinar a extração de peças dos autos para anexação ao Processo TC 4008/09.

ACÓRDÃO APL TC 816 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03083/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Serraria, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ex-Prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, fls. 1318/1328, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão fiscal e geral: (1) ausência de demonstração do montante da dívida consolidada; (2) insuficiência financeira para saldar compromissos a pagar de curto prazo; (3) utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 27.293,00; (4) despesas não lícitas no total de R\$ 1.182.871,08; (5) ausência de empenhamento prévio de despesas com pessoal e encargos sociais; (6) aumento não justificado na folha de pagamento, bem como aumento de despesa com pessoal em período proibitivo; (7) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 84.761,88; (8) ausência de contabilização da dívida ativa; e (9) indícios de fraude em procedimento licitatório e na realização de Concurso para o provimento de cargos públicos, irregularidade analisada no Processo TC nº 04008/09.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1333/10, opinou pela: (1) emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura Municipal de Serraria, relativas ao exercício de 2008; (2) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) comunicação à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária; e (4) recomendação ao atual Gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas, votou pelo(a): (1) emissão parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Serraria, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino; (2) declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, bem como em função do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único da LRF); (3) recomendação ao atual gestor de maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração, as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e a LRF; (4) encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos à contratação de bandas musicais, através do empresário Jorge Erlando Batista da Silva (CPF nº 090.334.780.001-92), para as providências a seu cargo; (5) determinação à SECPL para que proceda a extração dos documentos de fls. 1478/1782, para juntar ao Processo TC 4008/09, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03083/09

vistas a subsidiar-lhe a análise; e (f) remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino;

CONSIDERANDO o Parecer ministerial, o voto do Relator e o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. DECLARAR o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, bem como em função do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único da LRF);
- II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sr^a Maria de Lourdes Silva Bernardino, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor de maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração, as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e a LRF;
- IV. ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos à contratação de bandas musicais, através do empresário Jorge Erlando Batista da Silva (CNPJ nº 090.334.78.0001-92), para as providências a seu cargo;
- V. DETERMINAR a remessa de cópia de peças dos autos, no que diz respeito à licitação, ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino; e
- VI. DETERMINAR à SECPL para que proceda a extração dos documentos de fls. 1478/1782, para juntar ao Processo TC 4008/09, com vistas a subsidiar-lhe a análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB
em exercício